Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5045/09
PLCE Nº 006/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 042 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, altera o parágrafo único do art 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009, revoga a Lei Complementar nº 619, de 2009, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, O Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Fundamentalmente, as Razões do Veto Parcial concentram-se no entendimento de que o art 13 introduz beneficio de isenção de taxas a famílias enquadradas na faixa de renda de 0 (zero) à 10 (dez) salários mínimos, conquanto entende-se que o referido beneficio deve ser concedido tão-somente a famílias com renda de até 3 (três salários mínimos) - ou a critério do Poder Executivo – abrangendo até 6 (seis salários mínimos), salientando, em suas razões de veto, ser o projeto contrário ao interesse social.

Em nosso entendimento, equivoca-se o Senhor Prefeito Municipal quando elenca suas razões de Veto Parcial, pois, conforme manifestações constantes no procedimento efetivado, o objeto do Projeto "se insere no âmbito de competência municipal com objetivo ao interesse social", não existindo óbice legal à concessão, do benefício previsto no art 13º à famílias que recebem até 10 (dez) salários mínimos, senão vejamos:

Primeiramente, ao nosso entendimento, a própria CF/88, no "caput" do art 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, tendo em vista que é uma prerrogativa do Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus

PARECER Nº 02 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

habitantes, é de sumo interesse estender o benefício de isenção do pagamento de taxas relacionadas à aprovação e licenciamento, vistoria e emissão de Declaração Municipal (DM), de Carta de Habitação e de Licenciamento Ambiental e aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística(EVU), e de projeto arquitetônico e projetos complementares, entre outros, às famílias com renda mensal de 6 (seis) salários mínimos e de 10 (dez) salários mínimos.

E ainda, o art 30, I da CF/88, prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse social, sendo que, o fato de ser concedido o benefício acima referido às famílias que possuem até 10 (dez) salários mínimos, é exatamente o que justifica o limite de até 10 mínimos para a isenção.

Ademais, o Município tem a prerrogativa de atuar na área social, incluindo as isenções, tanto que a própria Lei Orgânica dispõe que:

"Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;"

Assevera-se que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, LC 434/99, dispõe no mesmo sentido quando explicita os Direitos e Garantias dos Munícipes e do Exercício da Cidadania:

"Das Disposições Preliminares

'Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.'

"Da Política e Reforma Urbanas

'Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

PARECER Nº 02 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

'Art. 209 – São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:
III – atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

'Art. 216 – O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.
'Lei Complementar nº 43/79 (Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano) revogada pela Lei Complementar nº 434/99 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental).
'ver Lei Complementar nº 284/92 (Código de Edificações), que revogou a Lei nº 3615/72 (Código de Obras).
'Lei Complementar nº 397/97 inconstitucional-Tribunal de Justiça/RS-Acórdão de 26.04.99.'

E ainda, no que diz respeito a:

"Da Política Habitacional

'Art. 230 – Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

'Art. 233 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:
I – administrará a produção habitacional;
II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;
III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

PARECER Nº 02 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

É importante lembrar que:

'Art. 235 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

'Art. 235-A – Às famílias que tenham mulher como seu sustentáculo é garantido um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais implementados pelo Município.' "
• *artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 12 de março de 2002.*

Além disso, a evolução socioeconômica em nosso Pais é no sentido de conceder moradia - e condições de vida digna - para famílias com renda de até 10 salários mínimos, o que por si pressupõe que o VETO PARCIAL CARECE DE FUNDAMENTO, segundo exemplos abaixo declinados:

"Notícias e Doutrina sobre 'RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS'
MP que concede moradia para famílias com **renda até** R$ 4,6 mil está na pauta do Senado
'mensal de até dez salários mínimos (R$ 4.650). O texto original limitava... nos que tem renda mensal de até três salários mínimos (R$ 1.395). O relator.... A inclusão do segmento da população com renda até dez...
JurisWay - 05 de Junho de 2009

"Projeto garante leite para população de baixa **renda**
'a um litro de leite por dia, e deverá ter renda familiar mensal per capital de até... as regras é uma multa que vai de dois a dez salários mínimos. (C.F.)... de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda. ...
AL/PE - 23 de Abril de 2009

"Pacote pode chegar a R$ 60 bi; governo vai bancar inadimplência de baixa **renda**
'é construir 1 milhão de moradias para famílias com renda até dez salários.... Para as famílias com renda superior a três salários mínimos, até o teto...O governo federal vai bancar a inadimplência das famílias...
Folha Online - 25 de Março de 2009

PARECER Nº 02 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

"Senado aprova programa de habitação de R$ 1 bi voltado à população de baixa **renda**
'Famílias com renda até dez salários mínimos (R$ 4.650). Críticas Senadores... de moradias populares, o texto permite que famílias com renda mensal até comprem... renda. O texto amplia a abrangência do programa...
Folha Online - 16 de Junho de 2009
» Mais 86 notícias sobre "RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS"

"RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS em Legislação
DECRETO Nº 1.028 DE 10 DE MARÇO DE 1992
'habitacional às famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos. art. 7º - o projeto habitacional a ser analisado, viabilizado e aprovado... os esclarecimentos devidos. art. 6º - a secretaria executiva do balcão incumbe receber e protocolar os projetos habitacionais, zelando por sua tramitação até..., contados da ciência do interessado do relatório de indeferimento, e será julgado dentro de até 60 (sessenta) dias após parecer circunstanciado
Governo do Estado da Bahia

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 25 DE MARÇO DE 2009.

'produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos. Seção II Do Programa Nacional de Habitação... com renda de até dez salários mínimos; e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até dez salários mínimos. § 1o As condições e os limites
Presidência da Republica

"Decreto nº 53.823, de 15 de dezembro de 2008

'de baixo poder aquisitivo, com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes no estado de São Paulo. § 1º - fica a secretaria da habitação autorizada a desenvolver programas habitacionais que visem atender famílias de renda mensal de mais de 5 (cinco) até o limite de 10 (dez) salários mínimos... - recursos provenientes de operações de crédito; vi - transferências da união e dos municípios; vi - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos ' "grifos nossos"

PARECER Nº 02 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Governo do Estado do São Paulo

Desta forma, pelas razões acima expostas, adotamos para sustentar nosso entendimento, de que o Veto Parcial oposto carece de justificativa legal viável para a sua manutenção.

Destarte, no que diz respeito à formalidade técnico-legal e nas razões de mérito contidas nas fls. 98 e 99, padece de razão o Senhor Prefeito Municipal em vetar legislação perfeitamente constituída e meritória, como é o caso do Projeto.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala Ruy Cirne Lima, 12 de fevereiro de 2010.

Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 23-2-10

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente
C/ restrições qto. ao mérito.

Vereador Luiz Braz
C/ RESTRIÇÃO

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Waldir Canal
Favorável com restrição

LS/LP/DMM